

da O Século, lote 1, 1.º direito, 2135 Samora Correia, por se encontrar acusado da prática de um crime de fraude fiscal, previsto e punido pelo artigo 23.º, do Decreto-Lei n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, praticado em 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

10 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Eugénia Maria Paiva Torres*. — A Escrivã-Adjunta, *Carla Galvão*.

Anúncio n.º 3910-CG/2007

A Dr.ª Eugénia Maria Paiva Torres, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 423/00.5GABNV, pendente neste Tribunal contra o arguido Hélder António Marques Nunes, filho de Arménio Nunes e de Ana Maria Neves Marques, natural de Marinhais, Salvaterra de Magos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 14 de Março de 1972, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11131839, com domicílio na Rua das Noras, 36, 2125 Marinhais, foi o mesmo condenado, por acórdão de 6 de Março de 2003, pela prática, em autoria material, de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelos artigos 255.º, alínea a) e 256.º, n.ºs 1, alínea a) e 3, do Código Penal, praticado em 15 de Julho de 2000, na pena de 150 dias de multa à razão diária de três euros, o que perfaz 450 euros, convertida por despacho datado de 28 de Janeiro de 2004, em 100 dias de prisão subsidiária, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Março de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

10 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Eugénia Maria Paiva Torres*. — A Escrivã-Adjunta, *Carla Galvão*.

Anúncio n.º 3910-CH/2007

A Dr.ª Eugénia Maria Paiva Torres, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 423/00.5GABNV, pendente neste Tribunal contra o arguido Hélder António Marques Nunes, filho de Arménio Nunes e de Ana Maria Neves Marques, natural de Marinhais, Salvaterra de Magos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 14 de Março de 1972, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11131839, com domicílio na Rua das Noras, 36, 2125 Marinhais, foi o mesmo condenado, por acórdão de 6 de Março de 2003, pela prática, em autoria material, de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelos artigos 255.º, alínea a) e 256.º, n.ºs 1, alínea a) e 3, do Código Penal, praticado em 15 de Julho de 2000, na pena de 150 dias de multa à razão diária de três euros, o que perfaz 450 euros, convertida por despacho datado de 28 de Janeiro de 2004, em 100 dias de prisão subsidiária, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Março de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

10 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Eugénia Maria Paiva Torres*. — A Escrivã-Adjunta, *Carla Galvão*.

Anúncio n.º 3910-CI/2007

A Dr.ª Eugénia Maria Paiva Torres, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 102/03.1TBBNV, pendente neste Tribunal contra o arguido Filipe José de Jesus Miranda, filho de Nai Gomes Miranda e de Maria Margarida de Jesus Ribeiro Miranda, natural do Campo Grande, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Outubro de 1980, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12311310, com domicílio na Quinta da Vitória, Travessa do Grilo, 7, Portela, 2885-185 Loures, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º e 204.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, praticado em 19 de Dezembro de 2001, por despacho de 12 de Março de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

10 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Eugénia Maria Paiva Torres*. — A Escrivã-Adjunta, *Carla Galvão*.

Anúncio n.º 3910-CJ/2007

A Dr.ª Eugénia Maria Paiva Torres, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 110/02.0GCBNV, pendente neste Tribunal contra o arguido Ruben Leandro Lança Corado, filho de Manuel Joaquim Pardana Corado e de Elisabete Veríssimo Lança, natural de Portugal, Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 7 de Outubro de 1983, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12250835, com domicílio na Estrada de Alcochete, 2, Porto Alto, 2135 Samora Correia, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º do Código Penal, praticados em 18 de Março de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

11 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Eugénia Maria Paiva Torres*. — A Escrivã-Adjunta, *Carla Galvão*.

Anúncio n.º 3910-CL/2007

A Dr.ª Eugénia Maria Paiva Torres, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 142/02.8GABNV, pendente neste Tribunal contra a arguida Marian Ion Scarlat, filha de Apostol Scarlat e de Chita Scarlat, de nacionalidade romena, nascida em 22 de Dezembro de 1959, divorciada, titular do passaporte n.º 3430362, com domicílio na Estrada do Monte da Saúde, 28, Benavente, 2130 Benavente, foi a mesma condenada, por sentença de 5 de Maio de 2003, pela prática, como autora material, de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 23 de Maio de 2002, na pena de 60 dias de multa à taxa diária de dois euros, o que perfaz 120 euros, convertida por despacho datado de 16 de Junho de 2006, em 40 dias de prisão subsidiária, foi a mesma declarada contumaz, em 5 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

11 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Eugénia Maria Paiva Torres*. — A Escrivã-Adjunta, *Carla Galvão*.